



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 14.813.2011-50

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício

orcamentário - financeiro de 2010

RESPONSÁVEL: Edvaldo da Costa Melo

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

REVISOR: Antônio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 10.061/2016 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Plácido de Castro. Pagamento de verbas indenizatórias de gabinete sem comprovação de autorização legal específica. Irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2010, de responsabilidade de Edvaldo da Costa Melo, presidente à época, valendo como irregularidade o pagamento de verbas indenizatórias de gabinete sem comprovação de autorização legal específica. Vencido o Conselheiro-relator Ronald Polanco Ribeiro que votou pela regularidade das contas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Presidente em exercício do TCE/AC

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do MPE/TCE/AC

Processo TCE n° 14.813.2011-50

Pág. 1





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 14.813.2011-50

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício

orçamentário - financeiro de 2010

RESPONSÁVEL: Edvaldo da Costa Melo

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício orçamentário-financeiro de 2010, de responsabilidade do então presidente o senhor Edvaldo da Costa Melo, apresentada tempestivamente conforme exigência do art. 23, §1º, da Constituição Estadual.
- 2. Relatórios técnicos às fls. 108 a 138 (preliminar) e 304 a 309 (complementar).
- 3. Regularmente citado o gestor carreou aos autos a documentação de fls. 147 a 294 e 295 a 298.
- 4. Restou apurado durante a instrução processual pela unidade técnica como pendentes de regularização despesas efetuadas com honorários advocatícios e verbas indenizatórias.
- 5. Pronunciamento último do Ministério Especial junto a esta Corte de Contas fls. 314 a 316 e Anexo fls. 317 a 323.

É o relatório.

Rio Branco/AC, 20 de outubro de 2016.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 14.813.2011-50

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício

orçamentário - financeiro de 2010

RESPONSÁVEL: Edvaldo da Costa Melo

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Analisando os autos verifica-se que foram dois pontos cruciais para que a Unidade Técnica e o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas opinassem pela emissão de Acórdão considerando irregular a Prestação de Contas ora em análise, quais sejam: 1) pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 750,00 e 2) pagamento de verbas indenizatórias.
- **2.** Das impropriedades apuradas como pendentes de regularização foram detectadas as despesas efetuadas com honorários advocatícios e verbas indenizatórias.
- 3. Quanto à impropriedade técnica apontada pela 2° ICGE e o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas relativa ao pagamento a título de honorários advocatícios em razão de prestação de serviços jurídicos na elaboração de prestação de contas da Câmara, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), é importante recorrermos ao princípio da insignificância, não raro aplicado em âmbito administrativo. Com a aplicação deste princípio busca-se extinguir a tipicidade dos atos que produzam danos pequenos (ínfimos) sobre o bem jurídico protegido, tornando irrelevante e desarrazoável sua punição na esfera administrativa. Noutras palavras: às vezes os valores são tão pequenos que uma eventual punição traz prejuízos para a própria Administração Pública, pois é necessário movimentar a máquina administrativa para a execução da dívida, cujo custo seria maior do que a própria dívida.

Processo TCE n° 14.813.2011-50





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Não se pode olvidar a carência de pessoal qualificado que possam auxiliar as gestões municipais, no Estado do Acre, principalmente quando se trata de municípios isolados, como é o caso concreto.
- 5. E ainda, quanto à impropriedade técnica apontada pela 2ª IGCE relativa ao pagamento de verbas indenizatórias de gabinete este TCE/AC tem identificado em inúmeros processos semelhantes ao presente caso a utilização, por parte dos gestores das Câmaras Municipais, de verbas classificadas como de natureza "indenizatória" destinadas, de fato, a custear gastos correntes com contratações de assessorias, material gráfico, material de expediente, locação de bens móveis, imóveis e veículos, equipamentos de informática, combustíveis, manutenção de veículos locados, etc. em aparente desacordo com os princípios basilares da Administração Pública, dada a habitualidade dos gastos com despesas de custeio, a aquisição (em certos casos) de quantidades excessivas, a falta de comprovação precisa das utilizações, a inobservância de finalidade pública e de pertinência com a atividade parlamentar.
- 6. Sendo esta prestação de contas relativa ao ano de 2010, convém destacar que esta Corte de Contas apenas no final de 2011, por ocasião do Acórdão nº 7.426 de 06/10/2011, manifestou-se acerca da matéria pela legalidade da mencionada verba orientando detalhadamente sobre a sua correta utilização, desde que atendidos alguns preceitos e, dentre esses, a impossibilidade de se estabelecer parcela fixa e permanente, dada a sua natureza eventual.
- **7.** Logo, afastado o principal (irregularidades), não se justifica penalizar o Gestor, julgando as suas contas irregulares, uma vez que o assessório acompanha o principal e não vice versa.
- **8.** Por fim, reconhece-se, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal de aplicação da multa prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993 face à contabilização de mais de 05 (cinco) havidos entre o conhecimento dos fatos apurados (apresentação das contas em 31/03/2011) e a presente decisão colegiada (outubro/2016).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

9. Ante o exposto, consubstanciado nas observações acima, nas observações contidas nos relatórios exarados pelo Corpo Técnico e pelo parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas, **VOTO**:

9.1. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2010, de responsabilidade do então presidente o Senhor Edvaldo da Costa Melo, valendo como ressalvas o pagamento de verbas indenizatórias de gabinete sem comprovação de autorização legal específica.

9.2. Pelo **reconhecimento**, **de ofício**, **da prescrição intercorrente** da pretensão punitiva estatal de aplicação da multa prevista no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, face a contabilização de mais de 05 (cinco) havidos entre o conhecimento dos fatos apurados (apresentação das contas em 31/03/2011) e a presente decisão colegiada (outubro/2016).

9.3. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco/AC, 20 de outubro de 2016.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 14.813.2011-50

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício

orcamentário - financeiro de 2010

RESPONSÁVEL: Edvaldo da Costa Melo

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o presente processo foi apreciado na Sessão Plenária nº 1.260ª do dia 20 de outubro de 2016 por esta egrégia Corte e proferiu a **Decisão** de acolher, **por maioria**, o voto do Conselheiro **Antônio Fernando Jorge Ribeiro de Carvalho Malheiro**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéia Benício de Araújo e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza.

Ausente, justificadamente, a Conselheira-presidenta Naluh Maria Lima Gouveia e os Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Antônio Cristóvão Correia de Messias.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Relator